

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI  
REDE DE ENSINO DOCTUM  
CURSO DE DIREITO**

**PRISCYLA TEIXEIRA NOBRE**

**DA POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO AO SUPOSTO PAI QUANDO  
DA NÃO CONFIRMAÇÃO DA PATERNIDADE NOS ALIMENTOS  
GRAVÍDICOS**

**GUARAPARI/ES  
2017**

**PRISCYLA TEIXEIRA NOBRE**

**DA POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO AO SUPOSTO PAI QUANDO  
DA NÃO CONFIRMAÇÃO DA PATERNIDADE NOS ALIMENTOS  
GRAVÍDICOS**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso no Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

**Orientador Professor Msc.  
Antonio Ricardo Zany**

**GUARAPARI/ES  
2017**

**PRISCYLA TEIXEIRA NOBRE**

**DA POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO AO SUPOSTO PAI QUANDO  
DA NÃO CONFIRMAÇÃO DA PATERNIDADE NOS ALIMENTOS  
GRAVÍDICOS**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de novembro de 2017

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador Prof. Msc. Antonio Ricardo Zany

---

Prof. Avaliador

---

Prof. Avaliador

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI**  
**REDE DE ENSINO DOCTUM**  
**CURSO DE DIREITO**

**DA POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO AO SUPOSTO PAI QUANDO**  
**DA NÃO CONFIRMAÇÃO DA PATERNIDADE NOS ALIMENTOS**  
**GRAVÍDICOS**

Priscyla Teixeira Nobre  
priscylanobre@hotmail.com  
Graduanda em Direito  
(autora do artigo)

Prof. Msc. Antonio Ricardo Zany  
comandantezany@yahoo.com  
Mestre em Ciências Navais pela Escola  
de Guerra Naval (MB)  
(orientador)

**RESUMO**

Busca-se analisar a Lei de Alimentos Gravídicos, nº. 11.804, de novembro de 2008, inserida em nosso ordenamento jurídico pátrio, quanto à possibilidade ou não de indenização ao suposto pai da não confirmação da paternidade. O magistrado, baseando-se em apenas indícios de paternidade, fixará alimentos gravídicos, que após o nascimento da criança com vida, serão transformados em alimentos para o filho. A imputação de paternidade faz com que o futuro pai custeie os gastos do período gestacional. Havendo negatória de paternidade, terá arcado com as despesas, não sendo ele o verdadeiro pai do menor. Este breve estudo analisa a responsabilidade civil da genitora e quando caberá o seu dever de indenizar, imputando a paternidade ao réu do filho que não era seu.

Palavras-chave: Alimentos Gravídicos; Negatória de Paternidade; Responsabilidade Civil.

## 1. INTRODUÇÃO

Os alimentos gravídicos visam à proteção do nascituro, permitindo a gestante assegurar despesas alimentares, médicas e organização do enxoval que sobrepesam seu orçamento.

No ato da propositura da ação, a gestante trará apenas indícios de paternidade que serão apreciados pelo magistrado, que “convencido da existência de indícios da paternidade, (...) fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré”, conforme aclara o artigo 6º da Lei supramencionada.

Os alimentos gravídicos, custeados pelo suposto pai, visam assegurar as despesas da gestante no período da gravidez, da concepção até o nascimento da criança, de modo provisório e com o nascimento da criança, passam a ter natureza de alimentos ao filho, persistindo até a conclusão da prova.

O possível pai, logo, é constrangido ao pagamento da pensão alimentícia em sede liminar. Em regra, o exame pertinente e de extrema importância, que garante a prova pericial por meio de material genético (DNA), é realizado após o nascimento da criança.

O objetivo geral é demonstrar a possibilidade ou não do suposto genitor em reaver as despesas gastas com o alimentando, em forma de indenização. Tendo em vista que, em alguns casos, arca com as despesas provenientes da gestação, do pós-parto e pensão alimentícia, não sendo ele verdadeiramente o futuro pai do menor.

Suponhamos que o suposto pai tenha dúvidas quanto à paternidade do filho ou na própria litigância de má-fé da genitora do alimentando, este, não teria como pleitear ação de indenização por danos morais e materiais, pois o artigo 10 que traria segurança jurídica fora revogado, retirando a responsabilidade objetiva da genitora.

Notória a fragilidade exposta na referida lei, que por apenas indícios apresentados pela gestante, comina na condenação do possível pai. Diante da insegurança

jurídica apresentada pela Lei de Alimentos Gravídicos, torna-se importante a análise de uma possível recuperação de crédito a quem não era o verdadeiro pai do alimentando.

A escolha deste tema está relacionada ao estágio na Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, que em atendimento direto com assistidos, viu a importância de abordar o referido tema, tendo em vista, a razoável quantidade de ações de Alimentos Gravídicos decorrentes de um breve relacionamento amoroso.

Para a confecção do presente trabalho foram utilizados como fonte de pesquisa, os artigos escritos na rede mundial de computadores, doutrinas, análise da legislação brasileira através do estudo de diversos autores, como Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno, Dimas Messias de Carvalho, Caio Mário da Silva Pereira e outros além de toda fonte bibliográfica.

A temática trata de grande valor social, por isto é importante um aprofundamento para que se veja a possibilidade de uma proteção ao suposto pai de uma litigância de má-fé ou da não confirmação da paternidade, a qual poderá lhe trazer danos, por algumas vezes, irreparáveis.

## **2. BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA LEI DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A Lei de Alimentos nº. 5.478 de 1968 foi omissa em seu texto, não trazendo qualquer segurança jurídica para a mulher em período gestacional, vez que em seu artigo 2º deixa claro, como requisito, a relação de parentesco ou obrigação de alimentar do devedor.

Corroborando tal entendimento, a doutrinadora Maria Berenice Dias esclarece que “é inquestionável a responsabilidade parental desde a concepção, mas o silêncio do legislador sempre gerou dificuldade para a concessão de alimentos ao nascituro”. (2013, p. 559).

O alívio para as gestantes foi o Projeto de Lei de n.º 7.376-B de 2006, apresentado pelo Senador Rodolpho Tourinho, que abriu precedente em relação à proteção dos alimentos à mulher gestante e conseqüentemente ao nascituro, tendo em vista disciplinar o direito aos Alimentos Gravídicos, publicada no mesmo ano da sua propositura, com todos os artigos e sem nenhum veto.

No ano de 2008, foi transformada na Lei de nº. 11.804 e alguns de seus artigos vetados, dentre eles, o que garantia a responsabilidade da autora em casos de negatória da paternidade, por meio de exame pericial.

### **3. DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO NASCITURO**

Conceitua Pontes de Miranda, citado por Gécica Amorim Dona, que o nascituro é “o concebido ao tempo em que se apura se alguém é titular de direito, pretensão, ação ou exceção, dependendo a existência de que nasça com vida”. (DONA, 2012).

As correntes doutrinárias explicam o teor do artigo 2º do Código Civil, a fim de identificar quando começa a personalidade civil, dividindo-se em três teorias: a natalista, a concepcionista e da personalidade condicional.

A vertente natalista, prevalecente no Brasil, defende a personalidade a partir do nascimento com vida. Desta forma, o nascituro não tem personalidade jurídica, ou seja, não é sujeito de direitos, mas tem a proteção legal. Aclarado por Rolf Madaleno da seguinte forma:

A corrente natalista difunde com o ponto de partida de existência humana o nascimento com vida, não havendo como atribuir personalidade ao nascituro, não obstante a lei proteja seus direitos desde a concepção. No Brasil prevalece a corrente natalista, segundo a qual, durante toda a duração da gestação, o nascituro não tem personalidade jurídica e, portanto, não goza de direitos próprios, que ficam condicionados ao seu nascimento com vida, podendo retroagir sua personalidade para efeito de aquisição dos direitos que a lei lhe pôs a salvo desde a concepção (CC, art.2º). (MADALENO, 2013, p. 527).

Para a vertente concepcionista, como denominado, a personalidade dar-se-á a partir da concepção, assegurando ao nascituro todos os direitos.

Por último, para a vertente da personalidade condicional “admite que o nascituro adquira personalidade desde a sua concepção, mas condiciona esses direitos ao seu nascimento com vida”. (MADALENO, 2013, p. 527).

Entretanto, os direitos do nascituro não são restritos, são assegurados pela Constituição Federal. Estabelecendo também à família, o dever de assegurar a criança o direito à vida, à saúde, à alimentação, sendo esses direitos e deveres exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (artigos 5º, 227, 226, §5º da CF).

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente protege os direitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal (artigos 4º, 7º e 8º do ECA).

#### **4. DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS**

Os alimentos gravídicos possibilitam à mulher grávida assegurar despesas adicionais do período da gravidez, da concepção ao parto, como as alimentares, assistência médica e outros exames pertinentes ao período.

Os alimentos gravídicos, como indica o próprio nome, são destinados a custear todas as despesas que surgem com a gravidez, incluindo assistência médica e psicológica, alimentação especial da gestante, exames, medicamentos, prescrições preventivas e terapêuticas, além das internações e o parto (...). (CARVALHO, 2017, p. 821).

Maria Berenice Dias esclarece que os alimentos gravídicos “são alimentos para ela, e não para o nascituro, descabendo cumular pedido de alimentos ao filho. Os alimentos devidos à gestante se transformam em alimentos ao filho quando de seu nascimento”. (2017, p. 66).

Neste ínterim, os alimentos gravídicos são resguardados pela Lei 11.804 de 2008, visando beneficiar a gestante e o nascituro, sendo que o direito, no início, é da gestante e somente após o nascimento é que passa a ser da criança.

#### **5. DO QUANTUM DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS**

A Lei 11.804/2008 em seu artigo 6º, caput, estipula que “convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará os alimentos gravídicos que perdurarão até o



nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré”.

Destarte, para verificação do “quantum” dos alimentos gravídicos, o magistrado utilizará os mesmos critérios para concessão dos alimentos convencionais, a necessidade da gestante e a possibilidade do suposto pai. Aclara Caio Mário que “no que se refere à fixação do *quantum* alimentar, deverá ser obedecida a regra prevista no art. 1694 do Código Civil, atendendo o binômio alimentar necessidade – possibilidade”. (2014, p. 620).

Além dos critérios necessidade – possibilidade, o artigo 2º da Lei 11.804/2008, determina que os valores fixados sejam os necessários para garantir os custos extras com período gestacional e as despesas que sejam dela decorrentes, devendo ser suportadas pelo suposto pai e também pela gestante, na medida de suas possibilidades, ocasionando assim a fixação proporcional para ambos, diante da solidariedade.

Contudo, nada impede que o magistrado, fixe um valor específico nos alimentos gravídicos e outro, após o nascimento da criança, devido à conversão em pensão alimentícia.

## **6. DA PROPOSITURA DA AÇÃO E DO ÔNUS PROBATÓRIO**

A legitimidade para a propositura da ação é da mulher grávida, que basta apresentar indícios da paternidade, para apreciação e convencimento do juiz, que fixará alimentos gravídicos.

No pedido de alimentos gravídicos, a petição inicial deve ser instruída com exames ou laudo médico, comprovando a gravidez, as possíveis provas antecipadas, como cartas, fotografias e declarações, expor as necessidades da parte autora, qualificar o suposto pai e apontar os recursos que dispõe para fornecer os alimentos. (CARVALHO, 2017, p. 824).

Explica Rolf Madaleno, que “é ônus da mulher grávida colacionar os indícios que apontem para alegada paternidade (...)”, assim como afirma o artigo 1.597 e seguintes do Código Civil. (2013, p. 922).

Observa Maria Berenice Dias que:

O pagamento de despesas durante a gravidez independe da prova de existência de relação parental entre o demandado e o nascituro. A expressão é do Desembargador Ruy Portanova: pediu levou! Ou seja, caso a gestante busque alimentos é indispensável dar crédito a assertiva de que o demandado é genitor do filho que carrega no ventre. Basta a juntada de um atestado de gravidez, não se mostrando temerária a fixação de alimentos gravídicos sem prova, até porque a lei não exige. (2013, p. 59).

Ainda na mesma linha, a doutrinadora menciona o julgado do Desembargador Luciano Moreira Vasconcellos, que diz que “a tendência é de se exigir indícios de paternidade, sabe-se lá qual sejam”. (DIAS, 2013, p. 60).

Assim, verifica-se a fragilidade apresentada na Lei de Alimentos Gravídicos, que apesar de inegável a responsabilidade parental desde a concepção, necessitaria de meios ou provas mais rígidas para a concessão dos alimentos.

## **7. DA CONVERSÃO, REVISÃO E EXTINÇÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS**

Os alimentos gravídicos fixados de modo provisório, após o nascimento da criança com vida, ficam convertidos e passam a ter natureza de alimentos ao filho, persistindo até a conclusão da prova.

Ressalta Maria Berenice Dias que “como a obrigação perdura mesmo após o nascimento, quando a verba fixada se transforma em alimento em favor do filho, ocorre mudança de sua natureza”. (2013, p.561).

E continua a explicar que “de qualquer modo, a partir do nascimento, há alteração do pólo ativo da demanda. Passa a figurar o filho como autor, pois ele se torna credor dos alimentos em nome próprio. Cabe tão só o juiz mandar retificar a autuação”. (2013, p. 61).

A revisão dos alimentos, conforme explicitado no artigo 6º, parágrafo único, da Lei 11.804/2008, dar-se-á até que uma das partes solicite. Não sendo este o único caso, pois pode o magistrado estabelecer um montante diferenciado, “para o período da

gravidez e valores outros, a título de alimentos ao filho, a partir do seu nascimento”. (DIAS, 2013, p. 61).

Importante consignar que em hipóteses do futuro pai não suportar os encargos alimentares estabelecidos, podem os avós, de forma subsidiária, arcar com a prestação alimentar.

Apesar de a lei (2.º parágrafo único) consagrar que os alimentos são custeados pelo pai, tal não afasta a aplicação supletiva da lei, que impõe que a obrigação complementar a outros obrigados em caráter subsidiário. Logo, possível exigir alimentos gravídicos dos avós, com base no Código Civil (1.696 e 1.698) e em toda construção jurisprudencial e doutrinária sobre o tema até agora desenvolvida. (DIAS, 2013, p. 562).

Entendimento diverso de alguns doutrinadores, como explica Caio Mário:

Para parte da doutrina, haveria possibilidade de aplicação subsidiária do Código Civil, estendendo-se a obrigação a avós e parentes até o 2º grau (art. 1.698, CC), tendo em vista o objetivo da norma é a proteção da prole. No entanto, como a paternidade não está firmada, não há ligação de parentesco que justifique os alimentos avoengos nesta hipótese. (2014, p. 622).

Quanto à extinção decorre em casos de natimorto e interrupção da gestação, como aborto.

## **8. DA PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE E DO DIREITO DE DEFESA**

A presunção de paternidade dar-se-á pelos indícios apresentados pela gestante no ato da propositura da ação, que será apreciado pelo magistrado, que “convencido da existência de indícios, (...) fixará alimentos gravídicos”, nos termos do artigo 6º da Lei de Alimentos Gravídicos.

Os ensinamentos de Maria Berenice Dias elucidam que “a lei exige indícios de paternidade e não prova de sua existência” (2013, p. 60).

Neste mesmo sentido, continua Maria Berenice Dias, nas palavras de Raduan Miguel Filho, que “(...) a prova de paternidade geralmente é franciscana, frágil, delicada, muito fraca”. (2013, p. 60).

Quanto ao prazo de resposta, conforme o artigo 7º da Lei 11.804/08, o suposto pai terá somente 05 (cinco) dias para contestar a ação e levantar todas as provas necessárias para não ser condenado ao pagamento dos alimentos gravídicos. Nas palavras de Maria Berenice Dias, este prazo estipulado nada mais é que “para lá de injustificável, a lei conceder ao réu o prazo de resposta de cinco dias”. (2013, p. 560).

A contestação da paternidade fica excessivamente prejudicada, salvo se o provável genitor apresentar laudos médicos ou documentos que comprovem vasectomia, impotência sexual grave ou esterilidade.

A outra matéria de defesa para impugnação dos alimentos gravídicos seria por meio de material genético (DNA), mas não é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, devido ao veto do artigo 8º da Lei 11.804/08, sendo realizado após o nascimento da criança.

Segundo Rafael Pontes Vital citado por Dona, é que:

(...) esta lei não permitiu que fossem realizados exames de DNA para atestar a paternidade do filho indigitado, o que faz com que os juízes, para aplicarem a lei, fixem os alimentos embasados em apenas indícios da paternidade. Este fato faz com que, somente após o nascimento da criança, sejam realizadas as análises laboratoriais para se confirmar quem é o genitor. (DONA, 2012).

Na mesma linha, Dimas Messias de Carvalho menciona o entendimento de Maria Berenice Dias, quando do exame pericial ao nascituro:

Era o pior pecado do projeto de lei, pois não pode ser imposta a realização de exame por meio de coleta de líquido amniótico, já que é consenso na comunidade médica que pode comprometer a gestação e colocar em risco a vida da criança, isso sem contar com o custo e demora do exame, podendo ocorrer o nascimento antes da sua realização, oportunidade em que poderá ser realizado sem riscos para o menor. (2017, p. 823).

O exame de alta precisão como o DNA que faz o mapeamento genético do suposto pai e nascituro, por meio não invasivo, ainda tem alto custo e demora mais que a coleta por meio de líquido amniótico, que em média o resultado sai de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias, ou seja, ambos, após o prazo para o futuro pai apresentar a contestação.

Portanto, existe presunção de paternidade devido à genitora necessitar apenas apresentar fatos conhecidos que vinculem uma relação afetiva daquele apontado como suposto pai.

## **9. DA POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO AO SUPOSTO PAI**

A concessão de alimentos gravídicos, embasados em meros indícios, fica a critério do juiz, sendo um pressuposto subjetivo frágil demais para condicionar o futuro pai do menor à obrigação de alimentar, inclusive, ao constrangimento se vier a descobrir após o exame de DNA não ser o verdadeiro pai da criança.

A segurança jurídica para o suposto pai, quando danegativa de paternidade após a realização do exame de DNA, seria proporcionada pelo artigo 10 da Lei de Alimentos Gravídicos, que em seu texto dizia: “em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu”.

Porém, o artigo 10 foi vetado e justificado por se tratar de “norma intimidadora, pois cria hipótese de responsabilidade objetiva pelo simples fato de se ingressar em juízo e não obter êxito”. (BRASIL, 2008).

Com isso, observa-se que as decisões proferidas pelo magistrado em sede liminar são favoráveis à genitora e ao nascituro, ao serem concedidas com base em indícios de paternidade, cartas, mensagens, fotografias, haja vista, que a realização do exame de DNA ocorrerá após o nascimento da criança.

Corroborando com o entendimento, em que a decisão se dará apenas baseada em indícios de paternidade, o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: Agravo de Instrumento. Alimentos Gravídicos. Possibilidade. Indícios de Paternidade.

O requisito exigido para a concessão dos alimentos gravídicos é de que a parte requerente demonstre "indícios de paternidade", nos termos do art.6º da Lei nº 11.804/08. O exame de tal pedido, em sede de cognição sumária, sob pena de desvirtuamento do espírito da Lei, não deve ser realizado com extremo rigor, tendo em vista a dificuldade em produzir prova escoreta do

alegado vínculo parental. Caso em que as fotografias, dando conta do relacionamento amoroso das partes, juntadas ao instrumento, conferem verossimilhança à alegação de paternidade do réu e autorizam o deferimento dos alimentos gravídicos, em sede liminar. DERAM PROVIMENTO (Agravado de Instrumento Nº 70065486870, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 20/08/2015).

Neste sentido, afirma Rolf Madaleno que, “resta nestes casos, sobremaneira, facilitada a prova da paternidade”. (2013, p. 922).

Assim, a responsabilidade objetiva da gestante foi afastada com o veto, no entanto, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é pacífico na aplicação da responsabilidade subjetiva à genitora, por danos materiais e morais, desde que comprovada a culpa ou dolo, constituindo ilícito civil, bem como, o exercício irregular do direito.

Contudo tal veto não descarta ser apurada a responsabilidade subjetiva da autora da ação, uma vez provado o dolo ou a culpa ao apontar o réu indevidamente como sendo o genitor do nascituro. Caso contrário se retornariam os abusos da máxima do *ancien droit*, segundo a qual era dado crédito à palavra da mulher grávida, onde ela informa o nome do homem que a engravidara. (MADALENO, 2013, p. 923).

Para configuração da responsabilidade subjetiva da genitora, devem estar presentes os requisitos: ato ilícito (por ato próprio), dolo (vontade livre e consciente de promover a ação e apontar o suposto pai) ou culpa (imprudência - ação e negligência - omissão), dano (moral / material comprovados) e nexo de causalidade (conexão do dano ocorrido e o ato ilícito).

Se comprovado que a gestante, ao invés de exercitar regularmente o direito, sabendo que o suposto pai não era o verdadeiro genitor da criança, auferir auxílio financeiro, terá ocasionado danos a terceiro, configurando ato ilícito previsto no artigo 186, bem como, abuso de direito assegurado no artigo 187, ficando obrigada a reparar o dano, nos termos do artigo 927, todos do Código Civil.

A ilegítima imputação da gestante apontando o suposto pai que não era o verdadeiro genitor do menor seja danos materiais (patrimoniais) e morais (extrapatrimoniais).

Para elucidar o mestre Rafael Pontes Vital, esclarece:

O problema é que isso pode trazer prejuízos para o indivíduo que é apontado como pai, eis que, se após o exame for descoberto que o pai é outra pessoa, ele terá auxiliado uma gravidez de um filho que não era seu, sofrendo, com isso, danos patrimoniais e morais, o que pode ensejar um dever de responsabilidade da gestante. (VITAL, 2010).

E continua o raciocínio Vital:

Este fato poderá ensejar o dever de reparar da genitora que, sabendo que outro homem pode ser o pai da criança, preferiu ir a juízo contra outro. O pedido de alimentos ao indivíduo errado certamente causa prejuízos irreversíveis, pois, como se sabe, os alimentos são irrepitíveis. Haverá então um conflito de direitos, de um lado a dignidade e vida do nascituro e do outro a propriedade do devedor que foi indevidamente diminuída. (VITAL, 2010).

Em regra, os alimentos são irrepitíveis, pois objetiva a subsistência da pessoa, assegurado pelo princípio da irrepitibilidade, mas, em determinados casos cabe análise criteriosa, podendo ser devolvidos.

De acordo com ensinamentos de Maria Berenice Dias:

Mesmo que os alimentos sejam irrepitíveis, em caso de improcedência da ação cabe identificar a postura da postulante. No caso de restar comprovado que a autora agiu de má-fé, ao imputar o réu a paternidade, tal gera o dever de indenizar, cabendo, inclusive, a imposição de danos morais. (2013, p. 563).

Assim, a irrepitibilidade dos alimentos deve possuir uma flexibilização, não sendo de todo absoluto a não restituição, por se tratar da Lei de Alimentos Grávidos, haja vista que a condenação do réu se dá por meros indícios e não por grau de parentesco como na Lei de Alimentos.

Explica Rolf Madaleno que:

Nenhum dispositivo de lei consigna que os alimentos pagos não podem ser devolvidos; contudo, este tem sido um princípio sedimentado pela tradição doutrinária e jurisprudencial brasileira, no propósito de proteger o alimentando eventualmente sujeito a ter de devolver prestações alimentícias pagas em duplicidade, ou indevidamente prestadas. (2013, p. 821).

Desde modo, a mulher grávida indicando o futuro pai sabendo que outro indivíduo poderia ser o pai da criança, caracteriza responsabilidade da gestante pela má-fé, nos termos dos artigos 16 e 17 do Código Civil, cabendo a ela indenizar o réu por

danos morais e materiais por ter auxiliado numa gravidez de um filho que não era seu, nos moldes dos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil e na Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos V e X.

Acerca dos danos, inicia-se com a comunicação enviada pelo magistrado ao suposto pai, que precede o exame pericial. Explicado por Vital, que cita os ensinamentos de Fernando Simas Filho:

A comunicação enviada pelo juiz ao suposto pai é pública e, só por esse fato, coloca o destinatário em má posição. Considerem-se que se for homem casado, sua família logo inquirirá a respeito do que, seu pai ou esposo, andou fazendo para ser chamado pelo juiz. Se for solteiro empregado ou funcionário, e recebe uma comunicação no emprego, poderá haver suspeitas provenientes de companheiros de trabalho e até do chefe. Notem bem que há a possibilidade de o destinatário não ser o pai da criança, contudo, a suspeita, por parte de familiares e colegas de trabalho, permanecerá. (VITAL, 2010).

A imputação de paternidade ilegítima atinge a autoestima e reputação do homem indicado como pai, atacando a honra subjetiva, causando-lhe dor, sofrimento, angústia, insônia, dentre outros prejuízos inerentes à própria alma.

Quanto à honra subjetiva é óbvio que houve uma violação. O indivíduo passou diversos meses criando a expectativa de ser pai, para depois do nascimento da criança descobrir que o genitor é outro. Isso causa um abalo enorme, sem contar, ainda, que o sujeito teve inúmeros gastos com a gestação. Às vezes, inclusive, privando-se financeiramente para suprir as necessidades do nascituro que, mais tarde, mostrou-se não ser seu filho. Certamente, isto lhe ocasionou a dor, o desconforto, a intranquilidade e o pior, o rompimento do seu equilíbrio psicológico. (VITAL, 2010).

O suposto genitor apontado como pai do infante perante a sociedade que subjugou ser ele o verdadeiro pai, ao ser constatado a negatória de paternidade, após ter arcado com os gastos de uma gestação de um filho que não era seu, afeta sua honra objetiva, ferindo sua reputação, diante a sociedade, familiares, amigos, colegas de trabalho e até mesmo seus desafetos.

No tocante aos danos à honra objetiva, ou externa, é que não há dúvidas. Todo o meio social do suposto pai fica sabendo que ele teve que pagar pelo nascimento do filho dos outros, sendo conhecido como o pai que não é mais pai. É sabido por todos que a sociedade às vezes fala demais, e em casos como estes é que a repercussão é grande. Pela rua, o indivíduo ficará conhecido inclusive por apelidos pejorativos e que atacam a honra objetiva. Ademais, se o indivíduo for casado, um filho fora do casamento fará com que sua honra perante a sua esposa e seus filhos legítimos fique destruída. Por conta de uma aventura judicial de uma mãe irresponsável, um seio



familiar pode ficar arruinado e mais nunca ter as suas estruturas refeitas. (VITAL, 2010).

Dimas Messias Carvalho destaca que:

É indispensável, para responsabilizar a parte por perdas e danos, a comprovação de que tenha mentido e alterado a verdade dos fatos consciente e dolosamente, para obter, ou tentar obter, alimentos gravídicos configurando litigância de má-fé. A responsabilidade deve ser subjetiva e não basta mero equívoco. (2017, p. 823).

Outra alternativa para o réu, acerca da restituição de alimentos, é através da ação repetição do indébito, tendo que ser pleiteada contra o verdadeiro pai do menor, que tinha o dever de prestar os alimentos no período gestacional, à mulher, e após o nascimento da criança com vida, de prestar alimentos ao filho, mas não o fez.

Como citado por Dona o entendimento sustentado por Arnold Wald:

Admite-se a restituição dos alimentos quando quem os prestou não os devia, mas somente quando se fizer a prova de que cabia a terceiro a obrigação alimentar. A norma adotada pelo nosso direito é destarte a seguinte: quem forneceu os alimentos pensando erradamente que os devia, pode exigir a restituição do valor dos mesmos do terceiro que realmente devia fornecê-los. (DONA, 2012).

O instituto de repetição de indébito está consolidado no artigo 876, primeira parte do Código Civil, explicitado que “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”.

Corroborando, Rolf Madaleno afirma que, “para os credores de mera obrigação alimentar incide o artigo 876 do Código Civil, ficando sujeitos à devolução dos alimentos indevidos, quando o pagador não os devia, sob pena de configurar o ilícito enriquecimento”. (2013, p. 923).

Destaca ainda, o mencionado doutrinador que, “a devolução dos alimentos indevidamente pago, no caso de dolo, má-fé e fraude, gera, indubitavelmente, o enriquecimento ilícito do alimentando”, regulada pelo artigo 884 do Código Civil. (2013, p. 892).

Já existe parecer favorável jurisprudencial de repetição de indébito em feitos de alimentos comuns, da Lei 5.478/68, devendo futuramente servir de paradigma para os casos de restituição nos alimentos gravídicos.

ALIMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDUÇÃO EM ERRO. Inexistência de filiação declarada em sentença. Enriquecimento sem causa do menor inocorrente. Pretensão que deve ser deduzida contra a mãe ou contra o pai biológico, responsáveis pela manutenção do alimentário. Restituição por este não é devida. Aquele que fornece alimentos pensando erradamente que os devia pode exigir a restituição do seu valor do terceiro que realmente devia fornecê-los. (SÃO PAULO, TJ, Apelação 248/25 Luiz Antonio de Godoy. 1ª Câmara de Direito Privado. 24/01/207).(DONA, 2012).

Portanto, ainda existe um pequeno resguardo e não está totalmente desamparado o suposto pai, numa ação de alimentos gravídicos, caso confirme não ser verdadeiro pai, sendo a ele assegurado o direito de restituição de danos morais e materiais com fundamento na regra da responsabilidade civil da genitora, bem como, na ação de repetição de indébito.

## **10. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os alimentos gravídicos conferem a tutela jurisdicional a mulher gestante e a futura prole, assegurando a pensão, o valor necessário para cobrir despesas adicionais do período gravídico.

Inegável a responsabilização parental desde a concepção, porém, a referida lei apresenta fragilidade em relação aos meios de provas para a indicação do futuro pai. Condenado ao pagamento da obrigação de alimentar, embasados apenas em indícios de paternidade, levando a presunção de paternidade, constringendo-o se não for o verdadeiro pai da criança, pois o teste garantidor realiza-se após o nascimento da criança com vida.

Se comprovada a imputação de paternidade falsa, após prestar alimentos para o filho que não era seu, poderá pleitear indenização por danos materiais e morais, tendo que ser comprovada a responsabilidade subjetiva da genitora, reunindo todos os tipos de provas com gastos do período gestacional e abalos psíquicos.

No mesmo sentido, o suposto pai, encontra respaldo no instituto de repetição de indébito, desde que comprovado o pagamento indevido, podendo exigir a restituição do terceiro que deveria ter custeado os alimentos, como também, da genitora, se comprovado litigância de má-fé.

Assim, buscou o presente artigo tratar da possibilidade do homem apontado como suposto genitor, não sendo o verdadeiro pai, recuperar de alguma forma as despesas gastas de um filho que não era seu, como também, provar sua inocência perante a sociedade, seus familiares e amigos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.376-B.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=32E429EAADE1F884FFFD04E547C02ACF.node1?codteor=480503&filename=Avulso+-PL+7376/2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=32E429EAADE1F884FFFD04E547C02ACF.node1?codteor=480503&filename=Avulso+-PL+7376/2006)>. Acesso em: 30 de setembro de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.804 - Lei de Alimentos Gravídicos.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm)>. Acesso em: 10 de maio de 2017.

BRASIL. **Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Mensagem nº 853,** de 5 de novembro de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/msg/vep-853-08.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/msg/vep-853-08.htm)> Acesso em: 23 de maio de 2017.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Agravo de Instrumento nº 70065486870,** Agravante A.S.S, Agravado J.S.W, Rel. Des. José Pedro de Oliveira Eckert, 8ª Câmara Cível, publicado no DJ em 20/08/2015.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias / Dimas Messias de Carvalho.-** 5. ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução / Maria Berenice Dias.** – 2. ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. **Alimentos aos Bocados / Maria Berenice Dias.** São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias.** – 9. ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013.

DONA, Géssica Amorim. **Os alimentos gravídicos e a possibilidade de indenização ao suposto pai quando da não confirmação da paternidade.**

In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 103, ago 2012. Disponível em:

<[http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12117)

[juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12117](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12117)>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** –5. ed.rev.atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** vol. V - 22. ed. – Rio de Janeiro: Florense. 2014.

VITAL, Rafael Pontes. **Responsabilidade civil da genitora pelo recebimento indevido dos alimentos gravídicos.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2562, 7 jul. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/16927>>. Acesso em: 17 de outubro de 2017.